

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CAMPUS GOVERNADOR VALADARES
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Júlia Costa Monteiro Machado

**A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA SEGUNDO O ART. 921, III,
CPC E A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL:**

Uma análise dos prejuízos à efetividade da execução e possibilidade da aplicação de medidas
coercitivas atípicas

Governador Valadares

2025

Júlia Costa Monteiro Machado

**A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA SEGUNDO O ART. 921, III,
CPC E A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL:**

Uma análise dos prejuízos à efetividade da execução e possibilidade da aplicação de medidas
coercitivas atípicas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito, da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial para
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Governador Valadares

2025

Júlia Costa Monteiro Machado

**A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE PAGAR QUANTIA SEGUNDO O ART. 921, III,
CPC E A FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL:**

Uma análise dos prejuízos à efetividade da execução e possibilidade da aplicação de medidas
coercitivas atípicas

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Departamento de Direito, da Universidade Federal
de Juiz de Fora, como requisito parcial para
obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Alisson Silva Martins

Aprovado em: 13/03/2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Alisson Silva Martins - Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dêner de Oliveira Maia
Universidade Federal de Juiz de Fora

Lucas Tosoli de Souza
Universidade Federal de Juiz de Fora

RESUMO

O trabalho versou sobre a suspensão do processo de execução segundo a hipótese do art. 921, III, CPC e a fluência do prazo prescricional, a contar da primeira tentativa frustrada de localização do executado ou de bens penhoráveis, com perspectiva de análise voltada para a execução de pagar quantia. A pesquisa teve como objetivo central analisar a efetividade da tutela executiva em contraponto com o dispositivo legal, avaliando os possíveis prejuízos à efetivação do direito do exequente. Como objetivo secundário, avaliou-se a possibilidade de aplicação de medidas coercitivas atípicas como alternativa para uma tutela mais efetiva. Os meios de pesquisa utilizados foram essencialmente bibliográficos, bem como a análise do Código de Processo Civil e jurisprudências relacionadas. Concluiu-se pelo prejuízo da persecução da efetividade da tutela executiva e a desarmonia com a aplicação das medidas coercitivas atípicas, ainda que de forma subsidiária.

Palavras-chave: Efetividade; execução de pagar quantia; suspensão da execução; prescrição intercorrente; art. 921, III, CPC; medidas executivas atípicas.

ABSTRACT

The paper dealt with the suspension of the execution process according to the hypothesis of art. 921, III, CPC and the expiration of the statute of limitations, counting from the first unsuccessful attempt to locate the defendant or seizable assets, with the perspective of analysis focused on the execution of paying the amount. The research's central objective was to analyze the effectiveness of executive guardianship in contrast to the legal provision, evaluating possible harm to the enforcement of the creditor's rights. As a secondary objective, the possibility of applying atypical coercive measures as an alternative to more effective protection was assessed. The research methods used were essentially bibliographic, as well as the analysis of the Civil Procedure Code and related jurisprudence. It was concluded that there was harm in the pursuit of the effectiveness of executive protection and the disharmony with the application of atypical coercive measures, even if in a subsidiary manner.

Keywords: Effectiveness; execution of paying amount; suspension of execution; intercurrent prescription; art. 921, III, CPC; atypical executive measures.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.....	7
1.1 A execução de pagar quantia centrada nas medidas sub-rogatórias e possibilidade de aplicação das medidas coercitivas atípicas.....	9
3 A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SEGUNDO A REDAÇÃO DO ART. 921, III, CPC....	12
4 DA ANÁLISE CRÍTICA DA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO ART. 921, III, CPC EM CONTRAPOSIÇÃO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.....	15
5 CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS.....	21

1 INTRODUÇÃO

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil, o legislador infraconstitucional afirma que “um sistema processual que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos (...) não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito” (BRASIL, 2015). Assim, ao longo do CPC é evidente a preocupação do legislador ordinário em garantir aos jurisdicionados a real efetividade do ordenamento jurídico, uma vez que o processo é um instrumento para a concretização de direitos.

Todavia, determinadas disposições presentes no referido diploma legal, fazem surgir o questionamento se estão, de fato, a favor da persecução desse objetivo de concretizar direitos. É o caso do artigo 921, III, CPC, com a redação dada pela Lei 14.195/2021, que impõe a suspensão do processo de execução em razão da não localização do executado ou de bens penhoráveis, bem como determina o início da fluência do prazo prescricional a partir da primeira tentativa infrutífera da localização do devedor ou de bens passíveis de penhora.

Diante disso, o objetivo do presente trabalho é averiguar se essa hipótese de suspensão da execução e a fluência do prazo de prescrição intercorrente a partir da primeira tentativa malsucedida de localização do executado ou de bens expropriáveis geram efetivo prejuízo à efetividade da tutela executiva, sobretudo em se tratando das execuções que tem por objeto as prestações pecuniárias. Como objetivo secundário, visou-se avaliar se o dispositivo prejudica, ainda, a aplicação das medidas coercitivas atípicas.

Para isso, abordou-se no primeiro capítulo o conceito de efetividade da tutela jurisdicional, sob a perspectiva da ramificação da tutela em tutelas de conhecimento e de execução, passando pela reflexão acerca do momento de crise no processo decorrente do inadimplemento da obrigação. Ainda, foi necessário contemplar individualmente as características da execução de pagar quantia, nas quais, à luz do princípio da responsabilidade patrimonial, prioriza-se a aplicação de medidas sub-rogatórias para satisfazer o crédito executado. Ao final do capítulo, foram feitos apontamentos acerca da aplicação das medidas coercitivas atípicas como alternativa às sub-rogatórias.

Na segunda seção, voltou-se para a apreciação das disposições do art. 921 do CPC, no que diz respeito à suspensão do processo especificamente na hipótese do inciso III. Por conseguinte, pontuou-se sobre a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Por último, no capítulo final analisou-se a existência, ou não, de prejuízos a efetividade do processo de execução, quando confrontada com a suspensão da execução na hipótese de não localização do executado ou de bens penhoráveis.

Como fundamento às análises, foi realizada uma aplicação dedutiva dos conceitos gerais presentes na doutrina e jurisprudência, buscando confrontá-los com as disposições legais, a fim de atingir uma conclusão mais específica. Quanto aos meios de pesquisa, utilizou-se como referencial teórico essencialmente fonte bibliográficas, principalmente o entendimento de doutrinadores, tais como Daniel Amorim Assumpção Neves, Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira, Humberto Theodoro Jr. e outros. Além disso, valeu-se da análise de textos jurisprudenciais.

2 A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

O sistema de justiça brasileiro é bastante criticado pela morosidade dos andamentos judiciais aliada à complexidade dos procedimentos, que resulta em decisões que se afastam dos fins de garantir às partes seus direitos, de forma célere e eficaz. O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, XXXV, CR/88), contudo, não basta apenas permitir aos cidadãos o acesso à justiça, é necessário viabilizar a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva.

Na legislação infraconstitucional, o Código de Processo Civil revela essa preocupação ao estabelecer, no art. 4º, o direito das partes à solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em prazo razoável. Em complemento à essa disposição, o art. 6º, CPC impõe a cooperação entre as partes a fim de resultar em uma decisão de mérito justa e efetiva. Extrai-se daí o reconhecimento, pela legislação ordinária, da necessidade de uma tutela que não só reconhece o direito das partes, mas, também, produz resultados práticos dentro de um tempo razoável.

Com efeito, a busca por uma tutela jurisdicional efetiva consiste “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva” (GUERRA, 2002, p. 102). Ou seja, a interpretação das normas e a atividade do juiz e das partes deve ser voltada a

extrair o resultado prático mais efetivo quanto possível, em que a pretensão é verdadeiramente satisfeita.

Para isso, a tutela jurisdicional compreende dois momentos processuais compostos pela tutela de cognição e, posteriormente, a executiva. Na primeira, a atividade do Estado-juiz é voltada para um trabalho de conhecimento, para entender a quem pertence o direito “e, portanto, para reconhecer quem faz jus à tutela jurisdicional” (BUENO, 2023, p. 37).

Ocorre que, nem sempre o reconhecimento do direito é suficiente para que se concretize no plano real. Assim, busca-se a tutela executiva, com o intuito de satisfazer a pretensão daquele a quem cabe o direito, ou seja, “atuar para concretizar um direito já suficiente e previamente reconhecido como existente” (BUENO, 2023, p. 37). Nota-se que o momento de execução só se torna necessário diante do inadimplemento do devedor, quando o Estado é, então, acionado para adotar medidas concretas aptas à realização do direito do credor com ou sem sua colaboração (COSTA, 2023, p. 10).

Dito isso, pode-se dizer que o momento de inadimplemento reflete uma verdadeira crise na relação processual e, sobretudo nas execuções que têm como objeto a prestação pecuniária, os obstáculos ao adimplemento são potencializados pela indolência do devedor, que se esquia da intervenção do Estado, por não querer ter seu patrimônio reduzido pelas medidas expropriatórias.

Outrossim, Leonardo Greco destaca que, “no Processo Civil talvez não haja setor mais criticado pela sua ineficiência do que o Processo de Execução” (2000, p. 08). Em uma tentativa de elencar motivos e possíveis alternativas a essa crise, o autor aponta dificuldades externas ao processo, como: um novo ambiente econômico que estimula o endividamento e não mais encara o inadimplemento como uma conduta vexatória.

Somado a isso, indica também problemas internos na relação processual, dos quais destaca-se: a inadequação dos procedimentos executivos, que vincula a atividade jurisdicional aos ritos da lei, de tal forma que distancia da realidade das partes e torna o processo irresoluto; e a ineficácia das coações processuais, que não são suficientes para compelir o executado à adimplência.

Em vista do exposto, a doutrina e a jurisprudência, amparadas na previsão legal que permite a atipicidade dos meios executivos, investem na aplicação das medidas executivas atípicas como instrumento para tornar o processo mais célere e evitar que as condutas levianas das partes impeçam a efetivação da tutela. Antes de fazer os apontamentos acerca das medidas

atípicas, discute-se a incidência delas nas execuções que têm como objeto a prestação de quantia certa.

1.1 A execução de pagar quantia centrada nas medidas sub-rogatórias e possibilidade de aplicação das medidas coercitivas atípicas

A obrigação por quantia certa tem o cumprimento baseado na dação de uma soma de dinheiro, para satisfazer o débito que pode ser proveniente de obrigação originalmente contraída em torno de dívida em pecúnia, ou da conversão de obrigação de outra natureza no equivalente econômico (THEODORO JR., 2024, p. 86).

Com isso, a execução de pagar quantia certa é efetivada por uma atividade jurisdicional expropriatória, na qual “a justiça se apropria dos bens do executado e os transforma em dinheiro, para afinal dar satisfação ao crédito do exequente” (THEODORO JR., 2024, p. 86). É o que dispõe, inclusive, o art. 824, CPC: “a execução por quantia realiza-se pela expropriação de bens do executado”.

Então, uma vez inadimplida a prestação, é o patrimônio do devedor (ou de terceiros, nos casos previstos em lei) que responderá pelo cumprimento da obrigação, por meio da execução forçada (DIDIER *et. al.*, 2024). Consagra-se, diante de tal interpretação, o princípio da responsabilidade patrimonial, que representa o estado de sujeição do patrimônio do devedor às providências voltadas à satisfação da prestação devida (DIDIER *et. al.*, 2024).

Esse princípio decorre da compreensão de que os atos executivos não devem recair sobre a pessoa do devedor, mas sim, de seu patrimônio (BUENO, 2023, p.132). Assim, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações (art. 789, CPC). Dito isso, nota-se que na tutela jurisdicional executiva, ao determinar os atos de expropriação, o juiz visa a substituição da vontade da parte, a fim de garantir que a obrigação pactuada seja cumprida.

Nas disposições que regulam a execução de pagar quantia, seja para a execução de título judicial, nos artigos 523 a 527 do CPC, ou para título extrajudicial, nos artigos 824 a 826 do CPC, resta evidenciado que a atividade satisfativa está centrada na aplicação de medidas sub-rogatórias.

As medidas sub-rogatórias são caracterizadas pela presença do Estado, na figura do juiz, atuando em substituição ao sujeito inadimplente, sem se valer de sua colaboração, a fim de satisfazer a obrigação que favorece o credor (THEODORO JR., 2024, p. 86). Assim, dispensam “a colaboração comissiva do obrigado, que, por lógica, apenas deve se abster de criar embaraços para efetivação da decisão judicial” (THEODORO JR., 2024, p. 86). Como exemplo dessas medidas, cita-se a alienação judicial do bem penhorado e a posterior entrega do valor convertido em pecúnia ao credor.

Contudo, apesar da legislação priorizar a medidas expropriatórias para efetivar as obrigações de pagar quantia, as medidas coercitivas têm ocupado relevante espaço nos processos de execução, ao pressionar psicologicamente o devedor a cumprir com a obrigação pactuada.

O sistema processual que precedeu o CPC/15, já admitia a aplicação de medidas coercitivas, inclusive as atípicas, nos processos de execução. Todavia, ainda assim, para as execuções de pagar quantia, se valia unicamente das medidas sub-rogatórias.

Isso porque, o CPC/73 permitia para as obrigações de fazer/não fazer, a aplicação das medidas coercitivas de execução no art. 461, §5º, em que enumerava a possibilidade de medidas indiretas de execução, em um rol exemplificativo. Além disso, o art. 461-A, §3º, CPC/73 ampliava a incidência de tais medidas para as obrigações de entregar coisa.

Por conseguinte, a doutrina majoritária e os tribunais superiores resistiam à possibilidade da aplicação de medidas coercitivas, inclusive as atípicas, nas obrigações de pagar quantia. O entendimento predominante no STJ, à época, seguia no sentido da impossibilidade das medidas, diante da ausência de disposição legal autorizando.

De outro modo, Marcelo Lima Guerra figurou no cenário jurídico como um dos representantes da doutrina minoritária, que já defendia a aplicação das medidas coercitivas atípicas em todos os tipos de obrigações.

Para o autor, permitir a aplicação de tais medidas para as execuções das obrigações de fazer ou não fazer e não possibilitar, igualmente, às execuções de pagar quantia fere o princípio da isonomia. Consoante seu entendimento, é anti-isonômico que os credores das obrigações de fazer ou não fazer possam receber uma tutela executiva de modo mais eficaz, se valendo de meios executivos que são mais adequados à situação concreta e formulados pelo juiz do caso (GUERRA, 2003).

Então, o CPC/15 resolveu essa controvérsia ao introduzir uma cláusula geral processual que ampliou os poderes executivos do magistrado, ao conferir a ele o poder de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (art. 139, IV, CPC).

Dessa maneira, o art. 139, IV, CPC/15 permite ao magistrado a aplicação ampla e irrestrita do princípio da atipicidade dos meios executivos a qualquer espécie de execução, independentemente da natureza da obrigação (AMORIM, 2018). Frisa-se que é vedado ao juiz, por óbvio, utilizar dessa liberdade para contrariar a lei ou os princípios do Direito (NEVES, 2018, p. 257).

Com esse dispositivo, o juiz não fica adstrito às medidas especificadas em lei para a satisfação do crédito e assume uma postura criativa no processo, o que oportuniza uma tentativa mais efetiva de satisfação da obrigação, já que permite a adequação da medida ao caso concreto.

Cumprе ressaltar que a aplicação de tais medidas para a execução de pagar quantia têm caráter subsidiário, de forma que só devem ser admitidas no caso em que restar demonstrado que os meios típicos não foram suficientes para garantir a efetividade da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o Enunciado 12 do FPPC elucida:

A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.

A subsidiariedade das medidas atípicas na obrigação de pagar quantia é também evidenciada ao longo dos artigos do Código de Processo Civil que demonstra uma clara opção pela tipicidade *prima facie* (DIDIER *et. al.*, 2024).

No mesmo sentido, o STJ passou a admitir a aplicação das medidas coercitivas atípicas, sob a perspectiva de auxiliar na busca da efetividade jurisdicional. Porém, não admite a aplicação indiscriminada: “é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário”¹.

Em suma, atualmente, a doutrina majoritária e o STJ estão alinhados no sentido de que as medidas atípicas de execução devem ser empregadas para vencer a recalcitrância do devedor,

¹ REsp nº 1.788.950-MT, rel. min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23/4/2019, DJe 26/4/2019

sobretudo quando verificado que o executado tem condições de adimplir com a obrigação ou indícios da existência de patrimônio, tendo em vista a aplicação subsidiária.

3 A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO SEGUNDO A REDAÇÃO DO ART. 921, III, CPC

Os artigos 921 e seguintes do CPC dispõem sobre as hipóteses e procedimentos relativos à suspensão do processo de execução, bem como acerca da fluência da prescrição intercorrente. Na prática, a suspensão é uma manifestação de crise no processo (DIDIER *et. al.*, 2024), que impõe um momento de espera, a fim de aguardar o advento de determinada condição. No caso do inciso III, determina-se a suspensão quando não se localizar o executado ou bens penhoráveis.

O CPC/15, em comparação à versão anterior da codificação, trouxe no art. 921 um rol ampliado de possibilidades de suspensão da execução, que inclui hipóteses de suspensão própria, na qual a execução é suspensa em sua totalidade, e suspensão imprópria, quando suspende-se atos processuais, apenas (NEVES, 2024, p. 971). Destaca-se que, no que couber, as causas de suspensão previstas na Parte Geral do Código (art. 313 do CPC)² aplicam-se também à execução.

Cumprе destacar que na suspensão própria da execução existe o impedimento da realização de atos processuais durante o seu curso, “podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes”, segundo o que preceitua o art. 923, CPC.

² Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;

III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa;

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.

Com efeito, a causa de suspensão pelo mencionado inciso III é uma hipótese de suspensão própria da execução. Sobre o dispositivo, em primeiro momento, a redação dispunha apenas “quando o executado não possuir bens executáveis”. Porém, com a alteração legislativa introduzida pela Lei 14.195/21, passou a constar também a hipótese de não localização do executado.

A suspensão da execução neste caso justifica-se na medida em que é o patrimônio do executado que será perseguido e, sem a sua localização ou na ausência de bens executáveis, o prosseguimento resta impossibilitado (DIDIER *et. al.*, 2024, p 485). Além disso, com essa possibilidade de suspensão o legislador garante certa proteção ao devedor, uma vez que evita prejudicar a manutenção de suas necessidades básicas. Afinal, é vedado ao juiz permitir atos processuais que impliquem em situação excessivamente onerosa ao executado (BECKER, 2022, p. 632).

No mesmo sentido, o art. 836, CPC impede ainda a realização da penhora quando “ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”. É, também, hipótese de suspensão da execução, em razão da insuficiência de patrimônio para a realização de uma penhora útil (DIDIER *et. al.*, 2024, p 485).

Nessas hipóteses, a suspensão terá o prazo máximo de 01 (um) ano e suspende, também, a prescrição (art. 921, §1º, CPC). Decorrido esse período sem a localização do executado ou a localização de bens executáveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos (art. 921, §2º, CPC).

Noutro ponto, a Lei 14.195/2021, inspirada no art. 40, *caput*, da LEF e no precedente vinculante criado pelo STJ, alterou substancialmente o procedimento da prescrição intercorrente (NEVES, 2024, p. 972), em uma tentativa, segundo Didier *et. al* (2024, p. 485) de unificar o regramento do instituto na execução comum e na execução fiscal.

Assim, acerca da contagem do prazo prescricional, tem-se que, originalmente, com a redação anterior do art. 921, §4º, CPC, teria início automaticamente após o decurso de 01 (um) ano da decisão de suspensão da execução, conforme o prazo estabelecido no §1º. Contudo, a Lei 14.195/21 transferiu o início da contagem para “a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis”.

Desta nova redação, depreende-se que, após o prazo de suspensão, o juízo deverá, de ofício ou a requerimento, tentar, novamente, localizar o executado ou bens penhoráveis e, não obtendo êxito, a prescrição intercorrente retoma o seu curso a partir da data em que se deu o

conhecimento ao exequente da não localização do executado ou de bens passíveis de penhora (DIDIER *et. al.*, 2024, p 485). Ademais, a suspensão pode ser aplicada apenas uma vez, pelo prazo máximo estabelecido no §1º (art. 921, §4º, CPC).

Os autos podem ser desarquivados a qualquer momento se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, §3º, CPC). Contudo, a despeito da opção legislativa pelo uso da expressão “a qualquer momento”, deve-se respeitar o prazo prescricional da execução, que é o mesmo da ação, conforme Enunciado nº 150 da Súmula do STF e reinterpretação da doutrina, que gerou o enunciado nº 196 do FPPC: “O prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação”.

Entretanto, o simples desarquivamento não é suficiente para interromper a prescrição intercorrente, o credor deve emendar esforços para demonstrar diligência (art. 921, §4º-A, CPC). Isto porque, com a alteração pela Lei 14.195/2021, o regramento coloca como condição para a interrupção do prazo prescricional a efetiva citação/intimação do executado ou a constrição de bens penhoráveis, desde que o exequente cumpra com os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz, conforme verifica-se:

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

Destaca-se que o dispositivo deve ser interpretado em conformidade com o entendimento sumulado pelo STJ no enunciado nº 106, segundo o qual: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. Por conseguinte, o decurso temporal necessário à efetivação da citação ou da constrição patrimonial não deve ter repercussão na caracterização da citação, devendo os efeitos interruptivos retroagir à data do requerimento (DIDIER *et. al.*, 2024, p 485).

Rememora-se que durante a suspensão do processo, não podem ser realizados atos processuais, salvo em caso de urgência. À vista disso, nesse período, o exequente fica impossibilitado de se valer do auxílio do juízo para a realização de buscas patrimoniais ou, até de realizar novas tentativas de localização do executado, utilizando, por exemplo, dos sistemas conveniados à justiça, que estão à disposição do juízo, apenas. Contudo, poderá fazer uso destas

ferramentas, caso renuncie ao prazo de suspensão, o que implica no início da contagem do prazo prescricional.

Nessa perspectiva, Daniel Amorim sustenta que o posicionamento mais razoável seria interpretar que a “não localização do devedor” corresponderia a um paradeiro verificado após tentativas sucessivas de citação, ou, até, compreender que o processo não pode ser suspenso enquanto o exequente se mostrar diligente (NEVES, 2024, p. 973). Entretanto, esse posicionamento fica impossibilitado, já que o início do prazo prescricional é a data ciência da *primeira* tentativa de citação, conforme o já referenciado §4º do art. 921, CPC.

Em relação à busca de bens penhoráveis, lógica semelhante pode ser utilizada. Bastaria a primeira tentativa negativa de penhora, para suspender o processo e, da mesma forma, em tese, o executado fica impedido de prosseguir na busca de patrimônio (NEVES, 2024, p. 973).

Com essa disposição, entende-se que o legislador parte do pressuposto de que “somente uma execução na qual se tenha criado condições materiais reais de cumprimento da obrigação merece ter seguimento” (NEVES, 2024, p. 974), já que exige a *efetiva* constrição de bens.

Demonstra-se, assim, a desafeição da legislação com a possibilidade de aplicação das medidas executivas atípicas na execução de pagar quantia. Apesar de admitidas pelo próprio CPC, em seu art. 139, IV, e respaldadas pela jurisprudência, tais medidas permanecem menosprezadas pelo diploma legal. Isto porque, as disposições discutidas no presente capítulo dificultam o esgotamento das medidas típicas, o que consequentemente reduz a possibilidade de aplicar medidas coercitivas, que são admitidas subsidiariamente.

4 DA ANÁLISE CRÍTICA DA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DO ART. 921, III, CPC EM CONTRAPOSIÇÃO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

Feitos os apontamentos relativos aos dispositivos legais que implicam na suspensão da execução diante da ausência de bens penhoráveis e a fluência do prazo prescricional após a primeira tentativa frustrada de localização do executado ou de seus bens expropriáveis, passa-se analisar o devido impacto de tais regramentos frente à busca de uma tutela executiva efetiva.

Inicialmente, é necessário fazer breves comentários acerca do instituto da prescrição intercorrente. Segundo Gonçalves (2018, p. 253) “configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de um processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante

lapso temporal suficiente para a perda da pretensão”. Isto significa a extinção da exigibilidade da prestação jurisdicional, pela paralisação do processo em decorrência de negligência do autor (ASSIS, 2021, p. 09).

O fundamento desse instituto está na preservação e segurança das relações jurídicas, aliado aos princípios de celeridade e de duração razoável do processo, uma vez que obrigações imprescritíveis são incompatíveis com o ordenamento jurídico brasileiro (ASSIS, 2021, p. 09).

Em sentido diverso, no entanto, são as disposições acerca da prescrição intercorrente introduzidas pela já abordada Lei 14.195/21. Isto porque, rememora-se que os dispositivos impõem a fluência do prazo de prescrição a contar da data da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, §4º, CPC). Também, para a interrupção do prazo prescricional é necessária a efetiva citação/intimação do executado ou a efetiva constrição de bens, sob a condição de o exequente cumprir os prazos estabelecidos pelo juízo (art. 921, §4º-A, CPC).

Observa-se que ambas as disposições independem de postura inerte por parte do autor. A redação do art. 921 do CPC determina que a prescrição intercorrente não ocorre mais por falta de diligência do exequente no curso do processo e, sim, da ausência de bens penhoráveis ou da não localização do executado.

Disso decorre que, ainda que o exequente seja diligente, se não houver a efetiva citação/intimação do devedor, ou a localização de bens executáveis, a execução será, por fim, extinta por prescrição.

Com efeito, a fluência da prescrição intercorrente, nesses termos, representa verdadeira anomalia jurídica, haja vista que contraria a definição do instituto na forma em que foi concebido pela doutrina. Dessa maneira, pelo que se infere dos dispositivos mencionados, “o Direito não atende aos que dormem” se torna uma premissa obsoleta, tendo em vista que o Direito também não atende aos que não dormem.

Noutro ponto, a interpretação dos artigos que compõem o capítulo “Da Suspensão do Processo de Execução” no Código de Processo Civil gera uma série de dificuldades lógicas para a efetividade da prestação jurisdicional.

Em primeiro lugar, é necessário tecer comentários quanto à suspensão da execução logo na primeira tentativa malsucedida de localização do executado ou de seus bens passíveis de penhora.

Pela redação do inciso III por si só, pode-se interpretar a não localização do devedor de forma mais ampla, considerando, ocasionalmente, que a suspensão ocorrerá após diversas tentativas malsucedidas. No entanto, é importante lembrar que o início da fluência do prazo prescricional corre da data da primeira tentativa infrutífera de localização.

Da mesma forma, quando não localizados bens penhoráveis, a primeira tentativa negativa de penhora já é suficiente para suspender o processo e será a data de início da prescrição intercorrente.

Nessa perspectiva, diante da impossibilidade de realizar atos processuais na vigência da suspensão do processo, para o exequente persistir nas buscas patrimoniais ou em resolver o paradeiro do executado é imperioso que abra mão da suspensão do processo e, por conseguinte, renuncia também a suspensão do prazo prescricional. Nesse caso, abre-se espaço para o exequente prosseguir nas tentativas de satisfação do crédito, inclusive se valendo dos meios executivos atípicos.

Contudo, mantendo a suspensão, fica impedido de se valer do auxílio do juízo para viabilizar a citação ou intimação efetiva, ou até, auxiliar nas buscas patrimoniais.

Com isso, é dificultado ao exequente o uso dos sistemas de busca convenientes aos tribunais de justiça, como o Renajud e Bacenjud, que são ferramentas que potencializam a persecução da efetividade da justiça, na medida em que utilizam bancos de dados integrados que permitem buscas eficientes e ágeis, com fins de agilizar o andamento processual.

Vale ressaltar que o acesso a tais sistemas é restrito e controlado, a fim de garantir a privacidade das informações pessoais dos cidadãos. Logo, as partes litigantes de um processo, sem o intermédio dos operadores da justiça, são impossibilitados de realizar buscas nessas ferramentas. Evidentemente, sem se valer dos mecanismos facilitadores da justiça, impõe-se ainda mais obstáculos à efetivação da tutela.

Além da dificuldade em obter informações acerca do executado ou de seu patrimônio, impede-se a aplicação das medidas coercitivas, inclusive as atípicas, uma vez que, na execução que tem por objeto o pagamento de quantia, são aplicadas de forma subsidiária, pressupondo o esgotamento das medidas expropriatórias e típicas.

Surge, assim, o questionamento acerca de quando será, então, viabilizada a aplicação da cláusula geral processual do art. 139, IV, CPC para as execuções de pagamento de quantia. Diante

da subsidiariedade das medidas coercitivas nessa espécie de execução, resta impedido, uma vez suspenso o processo, a atividade criativa do juiz.

Nesse cenário, a suspensão do processo em decorrência da não localização do executado ou de bens penhoráveis contribui para a perpetuação de uma atividade jurisdicional “sem apetite”, valendo-se da expressão utilizada por Leonardo Greco (2000, p. 08) em referência a atuação do juiz da execução que se torna prisioneiro dos ritos e impulsiona sem o engajamento necessário para que o processo atinja resultado útil ao credor.

Os juízes já se comportam na execução sem muito interesse e para piorar a lei oferta uma solução cômoda, que é a suspensão do processo, que significa em outros termos, aliviar a atividade jurisdicional de busca patrimonial. A lei deve criar mecanismos contrafáticos, promovendo a mudança de comportamentos indesejáveis (no caso a falta de engajamento do juiz nos rumos da execução) e não fomentá-los.

Noutro ponto, com a devida vênia, é necessário pontuar, mais uma vez, a redação do §4º-A, do art. 921 do CPC que impõe que apenas a efetiva citação, intimação ou localização dos bens penhoráveis do executado é capaz de interromper a fluência do prazo prescricional. Para além da contradição gerada quanto à conceituação da prescrição intercorrente, abordada em momento anterior, há mais uma reflexão que merece ser apreciada.

O dispositivo, ao exigir a efetivação de algo concreto, como a constrição patrimonial, reafirma a opção prioritária à aplicação das medidas expropriatórias de execução e permite a interpretação de que as execuções que merecem ter seguimento são apenas aquelas em que há condições materiais reais de efetivação.

Esse posicionamento confere um tratamento desigual entre as medidas sub-rogatórias e as medidas de execução indireta. Ainda que se deva respeitar a subsidiariedade das medidas coercitivas, o dispositivo inviabiliza a aplicação delas, diante da suspensão processual, o que representa verdadeiro absurdo, já que nega a eficácia de tais medidas.

Por fim, é importante destacar que a redação atual do art. 921 do CPC é um “prato cheio” para o executado que age de má-fé, empreende esforços para ocultar seus bens e, sabendo quando a dívida prescreve, tem a possibilidade de manter-se inadimplente até lá.

A existência do processo de execução, por si só, reflete, na maioria das vezes, uma postura de desídia do devedor em relação ao seu compromisso com o adimplemento. Assim, a conduta esperada na vigência da relação processual não deve ser diferente, afinal “o processo é

cheio de atalhos que permitem que, sob a sombra do contraditório, seja possível obstruir o caminho da satisfação do direito” (ABELHA, 2016).

Aqui, vale pontuar as reflexões de Marcelo Abelha Rodrigues em relação ao que chama de “executado cafajeste”, aquele que “aliena/oculta/blinda [seu patrimônio] depois de ser réu ou executado” e “no processo é um pobre coitado, e na vida real apresenta uma condição oposta” (ABELHA, 2016). Ou seja, fala-se do executado que forja uma situação de vida para transparecer que seu patrimônio é insuficiente para adimplir a execução.

O autor destaca que, para o executado cafajeste há duas possíveis condutas a serem adotadas na execução: obter a suspensão do processo por falta de bens expropriáveis e aguardar o decurso temporal posterior à paralisação do processo para que seja atingido pela prescrição intercorrente, quando finalmente poderá reaver seu patrimônio.

Admitindo que é uma conduta possível e recorrente na realidade do judiciário, é imperioso apontar caminhos para evitar que a situação atinja o efeito pretendido de ludibriar a jurisdição. Mais uma vez, faz-se necessário invocar o art. 139, IV, CPC.

Ao perceber que o executado possui postura semelhante à do “executado cafajeste”, é o momento para o magistrado propor medidas alternativas às sub-rogatórias, a fim de pressionar o executado a sanar a obrigação pecuniária. Assim, evita-se que a parte se beneficie indevidamente da suspensão da execução e da consequente prescrição intercorrente.

5 CONCLUSÃO

Conforme exposto, a busca por uma tutela executiva efetiva consiste em viabilizar a verdadeira satisfação do direito que cabe à parte, garantindo não só o reconhecimento dele, mas, também, sua materialização. Todavia, apesar do compromisso constitucional e infraconstitucional de satisfação integral do direito das partes, determinados procedimentos geram óbices para atingir esse objetivo.

Em primeiro momento, após apresentar os aspectos gerais que permeiam a efetividade da execução e analisar o momento de crise gerado pela inadimplência do executado, discutiu-se a obrigação de pagar quantia, cuja fase de execução é centrada na responsabilidade patrimonial, por meio das medidas sub-rogatórias. Após, apresentou-se as medidas coercitivas, sobretudo as atípicas, como alternativa para as execuções de pagamento em pecúnia.

Adiante, foi analisada a redação dos artigos que dizem respeito à suspensão da execução e fluência do prazo prescricional, especificamente com fins de analisar os impactos que tais disposições geram à efetividade da execução de pagar quantia. Nesse ponto, importante ressaltar a contradição imposta pelas inovações inseridas pela Lei 14.195/21, que impõe uma prescrição intercorrente que não mais é ocasionada pela desídia do exequente, mas sim, pela ausência de indícios de patrimônio do executado.

Ante o exposto, conclui-se que nas execuções que tem por objeto a obrigação de pagar quantia o legislador, apesar de admitir a subsidiariedade da aplicação das medidas coercitivas, inclusive as atípicas, ainda é resistente em garantir que sejam, de fato, aplicadas no ordenamento. Isto porque, restou evidenciado ao longo da análise que a opção legislativa por priorizar a responsabilidade patrimonial e a tipicidade dos meios executivos prevalece no ordenamento de tal forma que impede a aplicação de medida de coerção, ainda que de forma subsidiária.

Consoante a análise do art. 921, III, CPC foi possível perceber que impor a suspensão da execução na ausência de bens penhoráveis reflete o posicionamento de que apenas as execuções em que há indícios de existência de patrimônio penhorável tem condições de efetivação. Na mesma linha de raciocínio caminha o dispositivo que autoriza a suspensão do prazo prescricional diante da efetiva constrição de bens.

Contudo, verificou-se que a suspensão da execução, nessa hipótese, mitiga a possibilidade de aplicação das medidas executivas coercitivas e, sobretudo, ignora a eficácia delas em pressionar o executado a adimplir com a prestação.

Ademais, o art. 921, III, CPC pouco contribui para a persecução de uma tutela executiva efetiva, já que impõe a paralisação do processo no primeiro momento em que se verifica a suposta impossibilidade de satisfação da prestação. Sob esse prisma, impede que o exequente utilize do auxílio do juízo para localizar o executado ou persistir na busca por seus bens expropriáveis. Com tudo isso, dificulta que o direito já constituído seja revestido de concretude no plano real.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Geovana Araújo de. **Extinção da execução cível em razão da prescrição intercorrente à luz do código de processo civil**. 2021.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual de Processo de Execução dos Títulos Judiciais e Extrajudiciais** - 2 ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 672 p.

BRASIL. **Código de Processo Civil (1973)**. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Código de Processo Civil (2015)**. Lei 13.105, de 11 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. **Enunciado no 12**. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

BRASIL. **Enunciado no 196**. Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 106**. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/5404/5528>. Acesso em: 30 jan. 2025

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp nº 1.788.950-MT, rel. min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: 26/04/2019. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803438355&dt_publicacao=26/04/2019. Acesso em: 30 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 150**. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2127>. Acesso em: 30 jan. 2025.

BUENO, Cassio S. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. v.3**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. p.39. ISBN 9786553625013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553625013/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

COSTA, Felipe Sávio Gomes da. **Medidas atípicas de execução: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à luz do princípio da efetividade**. 2023.

Disponível em:

<https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/65444f48-c30c-4849-a411-282a5b5d00ba/content>. Acesso em 05 fev. 2025.

DIDIER JR, Fredie et al. **Curso de direito processual civil - v.5 Execução/ Paula Sarno Braga...** [et. al.] - 14. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. 1216 p. (Coleção Cursos)

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 334 p. v. 1.

GRECO, Leonardo. **A Crise do Processo de Execução**. Estudos de direito processual / Leonardo Greco. - Campos dos Goytacazes : Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos Fundamentais e a proteção do credor na execução civil**, cit., p. 152.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3 - 57ª Edição 2024**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.88. ISBN 9786559649907. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649907/>. Acesso em: 30 jan. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**, Volume único, Salvador, Ed. JusPodivm, 2024.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. - 3 ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. 1.952 p.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **O que fazer quando o executado é um “cafajeste”? Apreensão de passaporte? Da carteira de motorista?** Migalhas, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/245946/o-que-fazer-quando-o-executado-e-um--cafajeste---apreensao-de-passaporte--da-carteira-de-motorista>. Acesso em: 10 fev. 2025.